

Direcção Geral do Ultramar

2. Repartição

1. Secção

N.º

N.º 230 L.º 36 P

E. 30-1-3

Manda Sua Magestade El Rei pela Secretaria
 do Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar re-
 metter ao Conselheiro procurador geral da corôa e
 fazer dar o adjunto offício do commissario do
 governo junto do Banco Nacional Ultramarino,
 a fim de que o referido magistrado se sirva con-
 sultar, com a maxima urgencia, acerca das duvi-
 das apresentadas sobre a interpretação a dar ao art.
 32.º n.º 4 da carta de Lei de 27 d'abril de 1901

Paco, em 19 de janeiro de 1903

Antonio Teixeira de Almeida

ARQUIVO
HISTÓRICO

Percep. 3-2-3

Lu^{ma} & ^{ma} ₂

Em portaria de 19 de corr.^o, expedida por essa Secretaria d'Estado a digno cargo de V. Ex.^a, determina-se que esta R. J. da C. e F. consulte com a maxima urgencia acerca das duntas apresentadas sobre a interpretaçao do art. 32, n.º 4, da carta de lei de 27 d'abril de 1901.

Essas duntas, exportadas pelo illustre Commisario do fisco no posto do Banco Nacional Ultramarino, são duas:

1.^a Variando a emissão de notas de mil p.^o mil, de dia p.^o dia, deve o importo das notas calcular-se pela media da emissão annual, quando esta não exceda, ou não chegue, a 3000 contos de mil cheques a cada quantia?

2.^a As notas emitidas para empréstimos gratuitos ao Estado, que o Banco tem obrigação de fazer, até ao limite fixado no n.º 3 do art. 32 da lei citada, — estão sujeitas ao importo estabelecido no 1.^o artigo, ou não se applica a elle?

Quanto a primeira dunta:

A media ~~annual~~ da emissão annual tem de ser tirada para se calcular o quantum das percentagens, no caso

de excesso acima de 3:000, segundo prescreve o final do
referido n.º 4; mas o n.º n.º numero e' omisso quanto a' regresso
a regim. se a emissão não chegar a 3:000 contos, ou não exceder
esta cifra. Parece-me que, n'esta hypothese, deve
tambem calcular-se o imposto das notas sobre a media
de emissão annual. Não ha outra disposição no n.º 4 p.^a
se ligadas a percentagem fixada ao Estado; e não vejo
razão para se não adaptar a ^{mesma} regra nos dois casos
da figurados.

Relativo a segunda duvida:

A hypothese dos empréstimos gratuitos ao governo
não está prevista na lei para o effeito da deducção, p.^a
a permissão do Banco intenta deves fazer-se. O art. 32,
n.º 4, da lei diz que o minimo do primum do Estado nunca
será inferior ao que produzirem um importo sobre as no-
tas em circulação, diz isto d'um modo geral; não faz
exceção alguma. As notas emitidas para aquelles emprés-
timos ficam em circulação; pela letra do artigo, ha-de incidir
n'ellas o imposto estabelecido. A lei, ¶ 1.º do art.

23) dispensando o Banco de ter a reserva metálica corres-
pondente ao ^{den} desembolso effectivo, ~~do Banco~~ por effei-
to do empadernamento presentivo, de que trata a art 32 n.º 3
— se porventura ^{para} quizerem levantar em importância do
importo respectivo, sem expressar a tal respeito. Por
que o não foi, tem de tomar-se a letra o n.º 4 do est.
antigo.

Allega o Banco que sobre as notas dos empréstimos
não deve receber o importe por que o present do n.º
4 do art. 32 se applica á penultima de lucros, e a
emissão d'essas notas não dá lucros... Não é inteiramente
côrrecto a allegação: o importe das notas é para o caso, em
da penultima dos lucros, mas de, não chegando os lucros
para o dividendo de 8 por cento aos accionistas, de repartir
a litra, pelo menos, a percentagem marcada.

Mas também, ou não, não o Banco, o que se está
é que tal intenção não está na lei.

E' este o meu parecer.